



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL**  
**PARECER JURÍDICO N.º 001/2022**

**Referência:** Projeto de Lei do Executivo n.º 001/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Matéria:** Alteração padrão de vencimentos. Aumento do número de cargos.

**Ementa:** *“Altera a Lei Municipal nº 626, de 18 de maio de 2011, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e a Lei Municipal nº 629, de 22 de junho de 2011, que discrimina valores dos padrões dos Cargos de Provimento Efetivo, em Comissão e Funções Gratificadas.”*

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa alterar as Leis Municipais n.ºs 626/2011 e 629/2011, aumentando o padrão de vencimentos do cargo de auxiliar de educação, passando do atual padrão 01 para o padrão 02 e, ainda, propõe o aumento no número de cargos, das atuais 04 vagas para 12 vagas do cargo de auxiliar de educação.

**II. Considerações**

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme art. 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL**

Desse modo, demonstrado está o respeito às disposições do art. 30, inciso I, da CF/1988, bem como da LOM.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em diversas decisões, “o regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas.”

Assim, a Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário e voltado para o interesse público e o bem da coletividade, pode alterar sua estrutura organizacional conforme necessário ao atendimento dos serviços a seu cargo.

Com relação à despesa, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16 assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto veio acompanhado de estimativa de impacto-orçamentário-financeiro<sup>1</sup>, nos termos determinados pelo dispositivo supra, e com declaração do Ordenador de Despesa afirmando existir recursos financeiros para a despesa, bem

---

<sup>1</sup> Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 001/2022.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL**

como que esta possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**III. Conclusão**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Boa Vista do Sul (RS), 03 de janeiro de 2022.

Rosângela Bissolotti  
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521